



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000840300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058650-43.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HELP EQUIPE E PRODUÇÕES LTDA e BOSSA NOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, é apelado JOSIMAR CAVALCANTE FUSCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 31 de agosto de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1058650-43.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

APELANTES: HELP EQUIPE E PRODUÇÕES LTDA EPP E OUTRO

APELADO: JOSIMAR CAVALCANTE FUSCO

VOTO Nº 44834

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. Cláusula de não concorrência. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Regular intimação para especificação de provas. Julgamento antecipado possível. Ausência de prejuízo. Contradição entre acórdão proferido em agravo de instrumento e sentença. Inocorrência. MÉRITO. Exercício de atividade profissional autônoma de bartender pelo Apelado após a rescisão do contrato de franquia e saída da sociedade. Ausência de prova da constituição de empreendimento concorrente ou de violação à cláusula de não concorrência. Trade dress, know-how, ativos intangíveis e concorrência desleal. Fatos constitutivos do direito das Apelantes não provados. Alegações genéricas. Art. 373, inc. I, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HELP EQUIPE E PRODUÇÕES LTDA EPP E OUTRO (fls. 750/771) nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. reparação de danos ajuizada em face de JOSIMAR CAVALCANTE FUSCO., contra a r. sentença (fls. 725/731) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, que julgou improcedentes os pedidos.

Sustentam as Apelantes, preliminarmente, nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa em razão de não ter sido publicado o despacho que determinou o prazo para apresentação de réplica e indicação de provas a serem produzidas. Discorrem terem sido privadas da indicação das provas orais e periciais que pretendiam produzir, essenciais ao deslinde da controvérsia, pelas quais pretendiam comprovar a conduta

ilícita do Apelado e atestar a similitude entre as operações e a apropriação de ativos intangíveis. Ainda em sede de preliminar, aduzem a ocorrência de contradição entre a decisão que conheceu do agravo de instrumento interposto pelas Apelantes e a sentença.

No mérito, asseveram, em suma: (a) violação da boa-fé objetiva, ao argumento de que o Apelado, ex-sócio da sociedade franqueada, utilizou conhecimentos, estratégias comerciais, carteira de clientes e segredos de negócio adquiridos durante a relação societária para competir diretamente com as Apelantes; (b) descumprimento das cláusulas contratuais de não concorrência e confidencialidade, sustentando que o Apelado passou a exercer atividade idêntica ou similar na mesma praça e território, valendo-se do know-how obtido durante a vigência da relação contratual; (c) prática de concorrência desleal e apropriação indevida de ativos intangíveis, mediante utilização de elementos caracterizadores de trade dress, incluindo formatação visual, decoração, atmosfera comercial, técnicas de mixologia e materiais promocionais semelhantes aos utilizados pelas Apelantes, com potencial de gerar confusão no mercado e desvio de clientela; (d) erro na análise do conjunto probatório, por ter a sentença desconsiderado documentos contratuais relevantes e julgado antecipadamente a lide sem oportunizar a produção das provas requeridas; e (e) existência de confissão do Apelado em contestação acerca do exercício de atividade profissional no mesmo segmento de mercado das Apelantes.

Requerem, ao final, o acolhimento da preliminar para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, com a produção de provas oral e pericial, ou, subsidiariamente, a reforma integral da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 783/793).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. reparação de danos ajuizada pelas autoras, ora Apelantes, por meio da qual pretendem a condenação do requerido, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de violação à cláusula de não concorrência prevista em contrato de franquia, bem como pela prática de concorrência desleal, mediante alegada apropriação de know-how, ativos intangíveis e elementos caracterizadores do trade-dress da franqueadora, julgada improcedente.

De início, não prospera a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelas Apelantes sob o argumento de que não teriam sido intimadas sobre o despacho que abriu prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, circunstância que lhes teria impedido de requerer a produção de prova oral e pericial pelas quais pretendiam provar suas alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 700, que oportunizou a apresentação de réplica e a especificação das provas pretendidas, foi regularmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/05/2025, conforme certidão de publicação nº 395307 (fls. 701), tendo a publicação sido realizada em nome do advogado constituído pelas Autoras. Embora regularmente intimadas, as Apelantes permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Ainda que assim não fosse, a preliminar não mereceria acolhimento.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, na condição de destinatário da prova, determinar as provas necessárias ao julgamento da causa, indeferindo aquelas que reputar inúteis, protelatórias ou desnecessárias. De igual modo, o artigo 355, inciso I, do mesmo diploma autoriza o julgamento antecipado da lide

quando a matéria controvertida puder ser solucionada com base nas provas documentais constantes dos autos.

Na espécie, as Apelantes limitaram-se a alegar, de forma genérica, a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial para demonstrar a suposta apropriação de ativos intangíveis, a prática de concorrência desleal e a reprodução do *trade dress*, sem indicar concretamente quais fatos permaneceriam controvertidos ou de que forma tais provas seriam aptas a alterar a solução da controvérsia.

Ressalta-se, ademais, que as alegações iniciais não foram suficientemente demonstradas, desde a petição inicial. Embora afirmem a existência de violação ao conjunto-imagem da franquia, as autoras não individualizaram os elementos que comporiam o alegado *trade dress*, tampouco demonstraram a existência de proteção jurídica sobre tais características distintivas.

Conforme já consignado por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento interposto pelas autoras em face da r. decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, as Apelantes não comprovaram sequer a existência de registro marcário ou de outros elementos aptos, em tese, a evidenciar a proteção do conjunto-imagem cuja reprodução alegam (fls. 739). Tal circunstância evidencia que a controvérsia não decorre da ausência de dilação probatória, mas da insuficiência dos elementos apresentados pelas próprias autoras.

Assim, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo e revelando-se suficiente o conjunto probatório documental produzido, correto o julgamento antecipado da lide, inexistindo qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também não prospera a alegação de contradição entre o v. acórdão proferido no agravo de instrumento e a sentença recorrida.

Isso porque a decisão proferida em sede de tutela provisória decorre de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, destinando-se apenas à apreciação dos requisitos previstos no artigo 300 do

Código de Processo Civil, não vinculando o julgamento definitivo da demanda.

Por seu turno, a sentença foi proferida após a formação do contraditório e à luz do conjunto probatório constante nos autos, oportunidade em que o magistrado forma sua convicção definitiva acerca da existência, ou não, do direito invocado.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre os pronunciamentos jurisdicionais, tampouco violação à segurança jurídica, tratando-se de momentos processuais distintos, submetidos a graus de cognição igualmente diversos.

Registre-se, ademais, conforme já mencionado, o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pelas autoras, ante a inexistência de indícios de uso indevida de marca a ensejar a violação da cláusula 16ª do contrato de franquia (fls. 735/740).

Preliminares rejeitadas.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à alegada violação da cláusula contratual de não concorrência, bem como à prática de concorrência desleal decorrente da suposta exploração, pelo Apelado, de atividade empresarial concorrente após o encerramento da relação contratual mantida com as Apelantes.

Ocorre que, as Apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Conforme bem consignado pelo Juízo de origem, a prova documental careada aos autos evidencia que o Apelado passou a atuar como profissional autônomo, prestando serviços de bartender a terceiros, inexistindo demonstração de que tenha constituído empresa concorrente, explorado estabelecimento empresarial próprio, utilizado a marca das Apelantes ou reproduzido sua identidade empresarial de forma apta a caracterizar concorrência desleal, em violação à cláusula 16 do contrato de franquia.

Nesse sentido, constou da r. sentença recorrida:

“Conforme constou na decisão de fls. 670/673, restou documentalmente comprovado que o réu está atuando na mesma área de mercado da franquia, qual seja, a prestação de serviços de bar (fls. 91/117).

Ocorre que o réu alega que *"não constituiu nova empresa, não explora marca própria, não utiliza trade dress, estrutura, ou identidade visual da franquia ou de suas ex-sócias. Trata-se de um profissional autônomo, que atua como bartender freelancer, prestando serviços esporádicos a terceiros - atividade absolutamente lícita, desvinculada de qualquer exploração comercial Estruturada"* (fls. 171).

E, como já mencionado, a própria autora reconhece que o réu exerce suas atividades "por conta própria" – o que evidentemente não pode ser impedido de fazer.

Sem a comprovação de que o réu compete com a autora do ponto de vista empresarial, portanto, não há como reconhecer a violação da obrigação de não concorrência fixada no contrato.” (fls. 729, destaques acrescentados)

Assim, embora o Apelado permaneça atuando no mesmo segmento econômico, tal circunstância, por si só, não caracteriza o descumprimento da cláusula de não concorrência, tampouco configura a prática de concorrência desleal.

Isso porque, o exercício da atividade profissional anteriormente desempenhada não se confunde com a exploração de empreendimento empresarial concorrente, especialmente quando inexistem elementos que demonstrem a utilização da estrutura empresarial, da marca, da identidade visual ou de outros ativos pertencentes à franqueadora.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que o recorrido teria confessado a prática de atividade concorrencial.

Da contestação extrai-se que o recorrido negou expressamente a utilização da marca das apelantes, de sua identidade visual, de sua estrutura empresarial ou de qualquer elemento relacionado ao sistema de franquias, afirmando atuar de forma autônoma e independente.

Desse modo, a alegada confissão, no sentido de que o Apelado teria continuado exercendo as atividades de bartender, restringe-se ao exercício da atividade profissional, circunstância que, isoladamente considerada, não evidencia violação da cláusula contratual invocada pelas apelantes.

Também não há demonstração de que o recorrido tenha captado clientela pertencente às apelantes ou desenvolvido atividade empresarial apta a desviar consumidores.

A mera coincidência do ramo de atuação, desacompanhada de elementos concretos indicativos de aproveitamento parasitário ou de exploração de empreendimento concorrente, revela-se insuficiente para caracterizar o ilícito alegado.

Como reiteradamente decidido por esta C. Câmara, a cláusula de não concorrência deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo impedir o exercício regular da atividade profissional pelo ex-franqueado ou ex-colaborador sem prova inequívoca de que passou a desenvolver empreendimento efetivamente concorrente ou de que tenha utilizado bens jurídicos pertencentes à franqueadora.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. FRANQUIA. Encerramento antecipado da unidade e inadimplemento de royalties e FNP. Sentença de parcial procedência do pedido. Pretensão da franqueadora de incidência dos percentuais de royalties e FNP sobre faturamento advindo de pagamentos parcelados, com vencimentos posteriores ao término das atividades. Ausência de impugnação específica pela parte ré. Não comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Apelados que não demonstraram se os respectivos serviços foram ou não prestados. Capítulo que comporta provimento. Parâmetros para a atualização monetária que se encontram previstos no contrato celebrado entre as partes, sendo imperativa sua manutenção, nos termos dos arts. 389 e 406, do Código Civil. Lista de pacientes. Inutilidade do pedido ante o acesso pela franqueadora ao próprio sistema utilizado na unidade. Devolução de materiais/manuais.

Improcedência em razão do caráter genérico do pedido, além de falta de descrição mínima do objeto, conforme previsto nos arts. 322 e 324, do CPC.

Obrigações pós-contratuais de confidencialidade e não concorrência mantidas, com ressalva quanto ao exercício profissional autônomo sem uso da marca e metodologia da rede.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(Ap. 1197987-81.2024.8.26.0100; Rel. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/03/2026; destacou-se)

“APELAÇÃO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. RÉU PRESTADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO EMPRESARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROTEGIA A CLIENTELA DA EMPRESA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA PELO RÉU, QUE ENTROU EM CONTATO COM CLIENTES DA AUTORA OFERECENDO SERVIÇOS NA MESMA ÁREA. DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENUCIADO VIII DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Ação de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que o réu foi condenado à cessação do uso de banco de dados, ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais, indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença, e ao pagamento de cláusula penal reduzida para R\$50.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da cláusula de não concorrência e (ii) a licitude das condutas do réu relacionadas ao download de dados, realização de orçamento para empresa concorrente e contato com clientes da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. **A cláusula de não concorrência é válida, respeitando a autonomia de vontade das partes em uma relação empresarial, sem impedir o exercício da atividade econômica do réu.** As condutas do réu, como a realização de orçamento em nome de empresa concorrente com dados sensíveis da autora e contato com clientes da autora, violam a cláusula de não concorrência, justificando a condenação por danos morais e materiais. Dano material a ser apurado em liquidação de sentença. Dano moral presumido e fixado em patamar adequado. Multa contratual reduzida equitativamente pelo juízo que se mostra adequada

se for tomado como parâmetro os valores envolvidos no contrato, notadamente a remuneração mensal do contratado. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO."

(Ap. 1001204-92.2022.8.26.0260; Rel. Carlos Alberto de Salles; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/12/2025; destacou-se)

Nesse cenário, ausente prova de que o recorrido tenha constituído empresa concorrente ou desenvolvido atividade empresarial em afronta às obrigações assumidas no contrato de franquia, correta a conclusão alcançada pelo Juízo de origem ao julgar improcedente o pedido indenizatório.

Igualmente não prosperam as alegações de violação ao trade dress, apropriação indevida de know-how e ativos intangíveis, tampouco de prática de concorrência desleal.

Embora aleguem reprodução do trade dress e utilização indevida de know-how e ativos intangíveis, as Apelantes não individualizaram os elementos distintivos do conjunto-imagem nem demonstraram a utilização de informações confidenciais, listas de clientes, processos exclusivos ou qualquer outro ativo imaterial protegido, permanecendo as alegações desacompanhadas de prova minimamente idônea.

Como bem consignado na sentença, as fotografias acostadas aos autos não evidenciam a reprodução de identidade visual distintiva nem revelam aptidão para induzir o consumidor em erro. Do mesmo modo, inexistente prova de utilização da marca das Apelantes, de sinais distintivos, de desvio de clientela ou de qualquer conduta caracterizadora de concorrência desleal.

"No caso em tela, como constou na decisão que indeferiu a tutela de urgência, **ainda que as imagens de fls. 12/15 indiquem que há semelhanças entre os chamados "Bar escritório" das partes, e entre bebida preparada durante atividades da franquia Help!Bar e bebida preparada pelo réu em prestação de serviço autônoma, não foi comprovado pela autora a titularidade dos direitos de trade**

dress em questão.

Por essa razão, considero que não foi demonstrado que o conjunto-imagem adotado pela autora é suficientemente distinto dos demais concorrentes a ponto de justificar sua proteção sem a existência de um registro de marca proteção marcária.

Por tais razões, a alegação de violação do trade-dress também não procede.” (fls. 730, destacou-se)

Assim, ausente demonstração da prática dos ilícitos imputados ao recorrido, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Elevam-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator